ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PARECER

Pedido de transferência de verbas de investimento aprovadas,

entre ORD do grupo Floene, para 2026

Setembro 2026

Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400 – 113 Lisboa
Telefone: 21 303 32 00 - Fax: 21 303 32 01
Email: erse@erse.pt - Internet: www.erse.pt

Consulta: Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, 30 de julho de 2026

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 10/11/2026:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em Diário da República podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

ÍNDICE

1 ENQUADRAMENTO 1
2 FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DA FLOENE 1
3 APRECIAÇÃO 2
3.1 Admissibilidade da operação proposta 2
3.2 Implicações regulatórias e tarifárias 5
3.3 Sobre o mérito do acréscimo de investimento na Lisboagás 6
4 CONCLUSÕES 7

Correspondendo a solicitação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, recebida a 30 de julho de 2026 (n/ ref/ R-Tecnicos/2026/3250), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

Em 30 de julho de 2026, a ERSE recebeu uma solicitação de parecer por parte do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativo a pedido da Floene Energias, S.A (Floene) enviado ao Gabinete através de comunicação datada de 7 de julho de 2026. Na mencionada comunicação, a Floene apresenta três solicitações ao Secretário de Estado Adjunto e da Energia, tendo o Gabinete solicitado parecer à ERSE apenas sobre o terceiro pedido, relativo a autorização de transferência de verbas, previstas no PDIRD-G 2024 e já aprovadas, relativas a projetos de investimento da Tagusgás – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A. (Tagusgás) e da Dianagás – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Évora, S.A. (Dianagás), para a Lisboagás GDL – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A. (Lisboagás). Em concreto, a solicitação visa a transferência de 4,232 milhões de euros para a Lisboagás: (i) 3,78 milhões de euros alocados à Tagusgás e (ii) 452 mil euros alocados à Dianagás.

A solicitação do Gabinete explicita que, atendendo a que o pedido envolve a transferência de investimentos entre empresas que exercem a atividade de distribuição de gás ao abrigo de regimes distintos, de concessão e de licença, a ERSE deve pronunciar-se sobre a admissibilidade da operação proposta e sobre as respetivas implicações regulatórias e tarifárias, dando, por fim, o seu parecer sobre o pedido apresentado pela Floene.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DA FLOENE

A Floene afirma que pratica uma gestão integrada dos investimentos realizados pelo conjunto dos Operadores de Rede de Distribuição (ORD) do grupo, designadamente em termos de compensação dos desvios entre ORD, o que, na visão da empresa, contribui para uma otimização da dotação do investimento orientando-o para necessidades mais prementes. Acrescenta ainda a Floene que, "*esta abordagem integrada revela-se neutra ao nível do TOTEX do Sistema Nacional de Gás, em coerência com o princípio da uniformidade tarifária a nível nacional*".

O pedido de autorização de transferência de verbas é omisso em termos de caracterização dos investimentos em causa, designadamente quanto à sua finalidade. No entanto, segundo apurado junto da Floene, a ERSE entende que estão em causa investimentos inscritos na proposta de PDIRD-G 2024 até 2027. No caso dos ORD Tagusgás e Dianagás, há montantes aprovados que o operador prevê não executar. Em compensação, a Floene solicita que essas verbas sejam usadas para executar investimentos na Lisboagás que, embora propostos no PDIRD-G 2024, excedem o montante total aprovado pelo concedente.

Refira-se que a Floene apresentou, em 20 de março de 2026, um primeiro pedido de aprovação autónoma ao concedente, de investimento adicional ao aprovado até 2027, por falta de dotação para executar plenamente a proposta de PDIRD-G 2024, no valor de 6,96 milhões de euros. Através do Despacho 13/MAEN/2026, de 8 de julho, o concedente decidiu "aprovar a realização, em 2026" do investimento proposto, "por contrapartida de redução de igual montante no saldo aprovado" relativo ao PDIRD-G 2024, através do Despacho n.º 17/MAEN/2026, de 26 de janeiro.

3 APRECIAÇÃO

3.1 ADMISSIBILIDADE DA OPERAÇÃO PROPOSTA

Sobre o pedido de transferência de verbas, a ERSE tem salientado que, à luz da legislação vigente e das concessões, a gestão do planeamento e da concretização dos projetos e montantes aprovados deve ser realizada para cada ORD. Esta posição da ERSE foi já expressa no seu parecer ao pedido de aprovação autónoma de investimentos a realizar pela Floene, em 2023 e 2024, emitido em dezembro de 2024[1]. A propósito da aprovação autónoma de investimentos dos ORD do grupo Floene em 2021 e 2022, em maio de 2025[2] voltou a citar-se aquele parecer, nos seguintes termos:

> «*Sobre a **gestão integrada dos investimentos** e a eventual contradição com o tratamento individualizado por ORD levado a cabo pela ERSE aos investimentos, a Floene invoca igualmente a*

[1] Disponível *online*: https://www.erse.pt/media/l5pbptp2/parecer-pedido-aprova%C3%A7%C3%A3o-da-floene.pdf.

[2] Disponível *online*: https://www.erse.pt/media/cmydudts/parecer-inv-floene_2021_2022.pdf

sua particular situação, justificada pela "possibilidade de gestão integrada dos seus ORD, com resultados com substancial materialidade em termos de eficiência dos custos, com evidentes benefícios para o SNG". Em consequência, argumenta que "não pode ser prejudicada por aplicar o mesmo princípio na gestão de investimento, baseada numa visão sistémica, dos projetos geridos centralmente como se tratasse de um único operador".

A este respeito, a ERSE esclarece que cada ORD elabora um PDIRD-G, para a sua área de concessão ou licença, sujeito a aprovação do membro do Governo com competência na área da energia, nos termos do procedimento previsto nos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente.

Aí se identificam, no plural, os PDIRD-G e, nas bases de concessão previstas no mesmo diploma, também se identifica a obrigação de cada concessionária, não havendo referência à organização e possível relação que diversos ORD possam ter entre si. Com efeito, nos termos da Base XVIII, a "concessionária deve observar (…) os prazos de execução (…) no respetivo plano quinquenal de desenvolvimento e investimento das redes de distribuição (PDIRD)". Também as normas respeitantes às licenças se referem ao PDIRD (v.g., cláusula 11.ª, n.º 6, al. b) do Anexo I à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 193-A/2013, de 27 de maio).

Acrescente-se, ainda, que, além deste elemento literal, convém não olvidar, para o que importa, o elemento lógico: cada contrato de concessão ou licença é distinto e respeita a áreas territoriais exclusivas. Dessa forma, sem prejuízo de eventual tratamento regulatório único para efeitos de OPEX, decorre inequivocamente da legislação que as obrigações pela implementação de cada PDIRD em cada área territorial devem ser exercidas pelo respetivo ORD e, por decorrência, bem assim, deve ser o tratamento regulatório oferecido.»

Do exposto resulta que os ORD não têm liberdade para transferir montantes relativos a investimentos entre áreas de distribuição distintas, mas devem, outrossim, executar os planos conforme aprovados. Questão diferente é saber se os planos podem ser sujeitos a alteração e em que termos. Para o efeito, recorda-se que o procedimento para a elaboração do PDIRD-G consta dos artigos 88.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação vigente. Aí se prevê, designadamente, as propostas a apresentar "pelos operadores da RNDG", a submissão a consulta pública, a pronúncia da ERSE, da DGEG e do Operador da RNTG, a submissão ao membro do Governo responsável pela área da Energia e à

Assembleia da República para emissão de parecer e, por fim, a decisão do membro do Governo sobre a aprovação. O que significa que a competência para aprovação deve seguir todo o formalismo previsto no Decreto-Lei, não sendo puramente discricionária, mas dependendo, entre o mais, da conformação e participação dos interessados e das entidades obrigatoriamente consultadas. Uma alteração dos planos deve, logicamente, na ausência de norma especial, obedecer ao mesmo procedimento, sob pena de a eventual alteração colocar em causa os princípios subjacentes à aprovação.

Por outro lado, a ERSE expressa reservas ao nível procedimental (legal) quanto a aprovações autónomas de investimentos, fora do procedimento normal. Como mencionou no seu Parecer de dezembro de 2024, sobre a aprovação autónoma de investimentos a realizar em 2023 e 2024 pela Floene[3]:

> «(…) a ERSE considera que os processos de aprovação autónoma de investimentos, fora do processo normal de apreciação, a cada dois anos, da proposta de PDIR, onde se inclui a realização de consulta pública, **apenas devem ocorrer como opção de último recurso**, designadamente quando a **não realização de determinado investimento pode ter consequências ao nível da segurança do abastecimento e de pessoas e bens**, sendo, nesse sentido, **urgente e inadiável** a sua aceitação em procedimento autónomo. Nesse quadro, importa, desde logo, assegurar que a **justificação** que acompanha o pedido de aprovação autónoma por parte do operador de infraestrutura em causa seja previamente **validada pela DGEG**, atentas as atribuições que lhe estão cometidas nesta matéria vis-a-vis as cometidas à ERSE, nos termos conjugados dos números 4 a 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual.» (nossos destaques)

A aprovação autónoma de investimentos deve sempre ser encarada como excecional e justificada apenas por razões de urgência não previstas no momento do exercício regular de planeamento, por alteração de circunstâncias face àquelas que tinham servido de pressuposto assumido no momento da aprovação inicial ou outra razão ponderosa.

[3] Disponível *online*: https://www.erse.pt/media/l5pbptp2/parecer-pedido-aprova%C3%A7%C3%A3o-da-floene.pdf.

A presente solicitação não invoca razões de urgência, de alteração de contexto legal ou outra razão ponderosa, que pudessem, na apreciação da ERSE, enquadrar uma apreciação urgente e expedita dos referidos investimentos e respetiva alteração dos PDIRD aprovados.

Acresce que o pedido da Floene não identifica sequer os investimentos em causa, omitindo assim informação básica que pudesse integrar um processo de decisão como referido.

Nestes termos, considera-se que uma eventual alteração deve seguir o procedimento previsto para a aprovação ou, sendo urgente e excecional, justificar o pedido para maior investimento a efetuar por parte da Lisboagás (sem alteração do investimento na Tagusgás e na Dianagás).

3.2 IMPLICAÇÕES REGULATÓRIAS E TARIFÁRIAS

A proposta da Floene em discussão assegura a preservação do montante total de investimento aprovado.

Numa perspetiva regulatória, não é claro (por omissão do pedido) qual o tipo de investimentos proposto na Lisboagás, nem o seu impacte concreto para a concessão (e.g. qual o número de novos clientes e de volume de novo consumo viabilizado pelo investimento adicional). Nessa medida, não é possível avaliar com rigor o seu mérito e impacto para o Sistema Nacional de Gás.

No contexto do PDIRD-G 2026, atualmente em discussão, será retomado este tema no contexto da estratégia de desenvolvimento das redes de gás no período de 2027-2031.

A transferência entre operadores de verbas já aprovadas para a realização de investimentos poderá não ser totalmente neutra em termos tarifários, nomeadamente devido às diferentes políticas de amortização de ativos. De facto, a afetação de uma mesma verba de investimento a empresas distintas pode produzir impactos diferenciados ao nível dos custos com o capital (CAPEX) reconhecidos ao longo da vida útil dos ativos. No caso em concreto, para o mesmo tipo de ativos, os investimentos entrados em exploração na área de concessão da Lisboagás têm uma vida útil contabilística mais longa do que os investimentos entrados em exploração nas áreas das licenciadas Dianagás e Tagusgás.

No Quadro 3-1 apresenta-se o efeito estimado no valor total do CAPEX destas empresas, a recuperar pelas tarifas até 2040. Nessa estimativa teve-se em conta as taxas médias de amortização aplicada pelas três empresas e, até à data, aceites para efeitos tarifários[4], assim como a manutenção das últimas taxas de remuneração aprovadas. Naturalmente, esse efeito é nulo até à amortização total dos ativos. Dito de outro modo, a proposta de realocação dos investimentos pressupõe uma transferência intertemporal do CAPEX, aliviando os consumidores presentes em detrimento dos do futuro.

Quadro 3-1 – Efeito líquido da transferência de verbas aprovadas no CAPEX da Floene

Unid: Milhares EUR

	2027	2028	...	2034	...	2040
Impacte total no CAPEX	-0,8	-9,2		-5,9		-2,6

Fonte: ERSE, Floene[5]

O impacto muito reduzido desta transferência no CAPEX não deixa, contudo, de ser ilustrativo da necessidade de se desenvolver uma reflexão mais abrangente sobre as políticas de amortização aplicadas aos ativos das infraestruturas de gás. Importa, em particular, avaliar se os atuais critérios asseguram um tratamento consistente com os objetivos de descarbonização aprovados, de modo a salvaguardar a sustentabilidade económica do SNG.

3.3 SOBRE O MÉRITO DO ACRÉSCIMO DE INVESTIMENTO NA LISBOAGÁS

Admitindo que, no caso da Lisboagás, a proposta se refere a investimento adicional ao aprovado e inscrito na proposta de PDIRD-G 2024, consideramos que devem ser mantidos os critérios de apreciação então apresentados e que não houve, desde então, alteração de circunstâncias que justifique uma revisão em alta do investimento em desenvolvimento da rede de gás para novo consumo[6].

[4] Teve de ser tido em conta um valor médio, porque não se encontram devidamente identificados os ativos a que respeitam as verbas em causa.

[5] Estima-se que o efeito líquido da transferência de verbas aprovadas no CAPEX da Floene torna-se positivo a partir de 2045.

[6] Pelo contrário, os recentes desenvolvimentos da política energética europeia apontam para o reforço das metas de eletrificação (*vide* o Plano de Ação para a Eletrificação aprovado pela Comissão Europeia em 17 de julho último).

Sobre a necessidade de realização de um montante de investimento adicional àquele aprovado pelo Despacho n.º 17/MAEN/2026, de 26 de janeiro, relativo ao PDIRD-G 2024, para o operador Lisboagás, a ERSE considera ainda que deve ser tido em conta o Despacho n.º 13/MAEN/2026, de 8 de julho, que aprova a realização de investimentos adicionais de 6,96 milhões de euros para o conjunto dos ORD do grupo Floene, incluindo cerca de 1,98 milhões de euros da Lisboagás, ainda que por redução de igual montante no investimento aprovado para o ano de 2027.

4 CONCLUSÕES

Com base nos argumentos e apreciação expostos no presente parecer, relativamente ao pedido de autorização de transferência de verbas, já aprovadas, entre ORD do grupo Floene, a ERSE expressa o seguinte:

- A legislação vigente prevê que cada ORD elabora um PDIRD-G, para a sua área de concessão ou licença, sujeito a aprovação do membro do Governo com competência na área da energia. Dessa forma, decorre inequivocamente da legislação que as obrigações pela implementação de cada PDIRD em cada área territorial devem ser exercidas pelo respetivo ORD e, por decorrência, bem assim, deve ser o tratamento regulatório.
- A alteração dos planos de investimento deve seguir o mesmo procedimento que a aprovação dos PDIRD-G. Uma aprovação autónoma de investimentos apenas deve ocorrer como opção de último recurso, designadamente quando exista razão ponderosa relativa à segurança do abastecimento e de pessoas e bens, sendo, nesse sentido, o investimento urgente e inadiável, justificando a sua aceitação em procedimento autónomo. Nesse quadro, importa, desde logo, assegurar que a justificação que acompanha o pedido de aprovação autónoma por parte do operador de infraestrutura em causa seja previamente validada pela DGEG se respeitar às competências desta.
- A presente solicitação não invoca razões de urgência, de alteração de contexto legal ou outras razões ponderosas, que pudessem, na apreciação da ERSE, enquadrar uma revisão urgente e expedita dos referidos investimentos e respetiva alteração dos PDIRD aprovados.
- Sobre o acréscimo de investimentos face ao aprovado e inscrito na proposta de PDIRD-G 2024, consideramos que devem ser mantidos os critérios de apreciação então apresentados e que não

houve, desde então, alteração de circunstâncias que justifique uma revisão em alta do investimento em desenvolvimento da rede de gás para novo consumo.

- A proposta em apreciação não é clara sobre a finalidade dos investimentos propostos na Lisboagás, nem o seu impacte concreto para a concessão (e.g. qual o número de novos clientes e de volume de novo consumo viabilizado pelo investimento adicional). Nessa medida, não é possível avaliar com rigor o seu mérito e impacto para o Sistema Nacional de Gás.

Face aos argumentos expostos, a ERSE não é favorável à aprovação do acréscimo de investimentos propostos para a Lisboagás. Nota-se que, perante solicitação deste operador, o concedente tinha já aprovado, em 8 de julho, uma antecipação de investimentos previstos, de 2027 para 2026, respondendo parcialmente à solicitação presente.

A ERSE assinala ainda a possibilidade de gestão intertemporal da realização dos investimentos aprovados para o período 2026-2027 pelo ORD, assegurando flexibilidade na implementação do plano.

Estão presentemente em discussão as propostas de PDIRD-G 2026 (vd. Consulta Pública n.º 141 da ERSE). Nesse contexto, deve ser reavaliada a estratégia de desenvolvimento das redes de gás no período de 2027-2031 e respetivo investimento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 13 de setembro de 2026

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.